

CÂMARA MUNICIPAL DE MAXARANGUAPE

Rua Alexandre Câmara, 79 - Centro - Maxaranguape/RN - 59.580-000

[illegible]



Câmara Municipal
Maxaranguape
Nº: _____
Folha: 01

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAXARANGUAPE
GABINETE DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO
Rua Quinze de Novembro, 45, Maxaranguape - RN, CEP 59580-000
(84) 3261-2204 -- (84) 3261-2222

MENSAGEM N.º 01 - 2019

Maxaranguape/RN, 25 de janeiro de 2019

À Sua Excelência, o Senhor
EVÂNIO PEDRO DO NASCIMENTO
Presidente da Câmara Municipal de Maxaranguape/RN.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Recorre-se aos vossos ofícios para que submeta à elevada apreciação deste Poder Legislativo, o inserto Projeto de Lei, de iniciativa deste Executivo, que reajusta os proventos dos Agentes Comunitários de Saúde do município de Maxaranguape – RN, em conformidade com o piso estabelecido pela Lei Federal n.º 13.708, de 14 de agosto de 2018.

Exposto o que tínhamos para tanto, aproveita-se a oportunidade para pedir urgência e prioridade na tramitação da matéria, conforme previsão da Lei Orgânica Municipal, diante da importância do tema para a população.

Atenciosamente,


LUIS EDUARDO BENTO DA SILVA

Prefeito Municipal

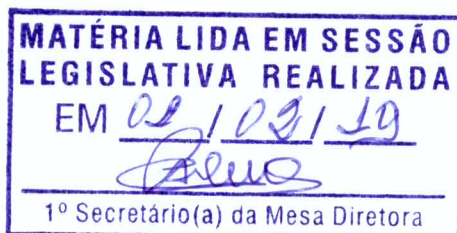
Luis Eduardo Bento da Silva
CPF: 242.663.532-00
Prefeito





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAXARANGUAPE
GABINETE DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO
Rua Quinze de Novembro, 45, Maxaranguape - RN, CEP 59580-000
(84) 3261-2204 -- (84) 3261-2222

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 01, de JANEIRO de 2019.



Altera o Anexo I da Lei Complementar n.º 03/2007, para promover o reajuste dos proventos dos Agentes Comunitários de Saúde do município de Maxaranguape - RN, em conformidade com a Lei Federal n.º 13.708, de 14 de agosto de 2018, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MAXARANGUAPE/RN** faz saber que a Câmara Municipal de Maxaranguape/RN aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os proventos básicos dos Agentes Comunitários de Saúde do município de Maxaranguape - RN, descritos no Anexo I da Lei Complementar n.º 03/2007, passam a vigorar com os seguintes valores a partir das respectivas datas:

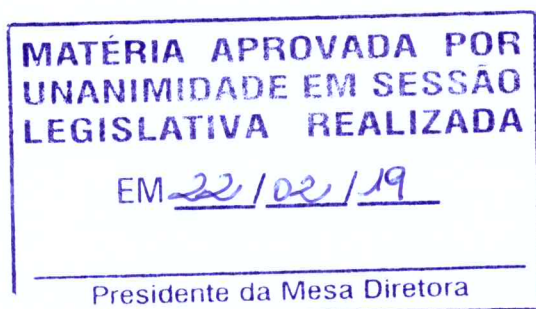
- I - R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019;
- II - R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020;
- III - R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021.

Art. 2º. Os recursos para cobrir as despesas incrementadas pelo reajuste promovido por essa Lei serão custeados pelo Programa de Agente Comunitário de Saúde do Governo Federal.

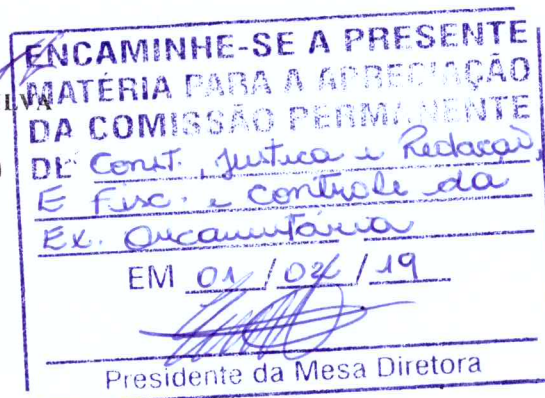
Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Maxaranguape - RN, 25 de janeiro de 2019



Luis Eduardo Bento da Silva
LUIS EDUARDO BENTO DA SILVA
Prefeito Municipal
Luis Eduardo Bento da Silva
CPF: 242.663.532-00
Prefeito





PREFEITURA MUNICIPAL DE MAXARANGUAPE – RN
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE

Natal, 30 de Novembro de 2018.

Memorando

Destino: Gabinete do Contador Geral

Adailton M Gomes Xavier

Origem: RH

Assunto: Impacto Financeiro PACS 2019 a 2021

Sr. Contador Geral,

Tendo em vista a necessidade de estudos de viabilidade de implantação / adequação do piso nacional dos ACS – Agentes Comunitários de Saúde (profissionais efetivos) deste município, assim como, dos agentes de endemias e vigilância sanitária, em obediência a lei Federal, vimos instigar vossa excelência a apresentar estudo de impacto financeiro / contábil com seus reflexos no RGF – Relatório de Gestão Fiscal.

Atenciosamente,


Denísja da Silva

Chefe do RH / Folha de Pagamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAXARANGUAPE – RN
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE

INFORMAÇÃO 001/2019 – DC

A crise financeira que vem assolando inúmeros entes da federação brasileira – desde a União, até inúmeros Estados e diversos Municípios – tem trazido ao debate uma antiga e importante questão: a desmedida elevação dos gastos públicos com despesas de pessoal. Dados recentes publicados pelo Tesouro Nacional apontam, em relação aos 26 estados e DF, para um crescimento médio destas despesas da ordem de quase 40% no último ano.

Tal preocupação não é nenhuma novidade e foi um dos principais focos de atenção da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) desde a sua edição, ao regulamentar a previsão constante no artigo 169 da Constituição Federal, que dispõe: “a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar”.

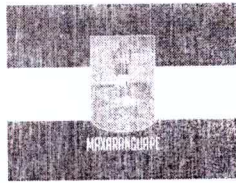
A partir da LRF, as *despesas de pessoal* são condicionadas a outros requisitos além daqueles que a Constituição já impunha. Sua realização passa a exigir uma estimativa de impacto orçamentário e a comprovação de que seu gasto não afetará as metas de resultados fiscais, bem como a demonstração da sua adequação à lei orçamentária e compatibilidade com o plano plurianual e lei de diretrizes orçamentárias. Ainda, a lei veda a realização de aumento da despesa com pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão. Criam-se, também, limites de gastos globais e de gastos por poder ou órgão, fixados com base na receita líquida corrente, cujo atendimento deverá ser verificado Quadrimestralmente / Semestralmente, de acordo com o nível populacional. A propósito de tais limites, instituiu-se um mecanismo de limite prévio, na base de 95% dos valores estabelecidos como teto de despesa de pessoal, para resguardar o volume máximo de gastos e não excedê-los.

Este percentual máximo de 95% é denominado de *limite prudencial de gastos com pessoal*, e está previsto no parágrafo único do artigo 22 da LRF. Tal mecanismo – dotado de efeito acautelatório e preventivo – funciona como uma espécie de “sinal de perigo”, não apenas para alertar o poder público da aproximação dos limites máximos, mas, principalmente, por impor ao gestor restrições de gastos que evitem seu atingimento.

Assim, quando atingido o percentual de 95% do limite de gastos com pessoal, estará vedado ao Poder ou órgão que houver incorrido no excesso:

1. Conceder vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou

A



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAXARANGUAPE – RN
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE

contratual, ressalvada a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

2. Criar cargo, emprego ou função;
3. Alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
4. Prover cargo público, admitir ou contratar pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
5. Contratar hora extra, salvo no caso de convocação extraordinária do Congresso Nacional em caso de urgência ou interesse público relevante (inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição) e as situações previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Cumpre lembrar que o conceito de despesa com pessoal estabelecido pela LRF não depende da natureza do vínculo empregatício. Assim, as despesas com servidores, independentemente do regime de trabalho a que estejam submetidos, integram a despesa total com pessoal e compõem o cálculo do limite de gasto com pessoal. Consideram-se incluídos tanto servidores efetivos, como cargos em comissão, celetistas, empregados públicos e agentes políticos.

Ademais, o conceito também não depende de avaliação jurídica sobre a legalidade ou não da contratação. Assim, tanto as contratações por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, como as que poderão vir a ser contestadas à luz do instituto constitucional do concurso público, por exemplo, deverão ser registradas na despesa com pessoal, independentemente da verificação da legalidade ou validade das contratações.

Além disso, este conceito de despesa bruta com pessoal tem caráter exemplificativo e inclui “quaisquer espécies remuneratórias”, inclusive “vantagens pessoais de qualquer natureza” atribuídas a ativos, inativos e pensionistas, bem como outras despesas com pessoal decorrentes de contratos de terceirização, aplicando-se o princípio da prevalência da essência sobre a forma. Inclui, também, despesas de natureza previdenciária, tais como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

Portanto, a despesa total com pessoal é considerada pelo somatório dos gastos do ente da Federação – de quaisquer dos três níveis federativos – com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, assim como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

✍



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAXARANGUAPE – RN
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE

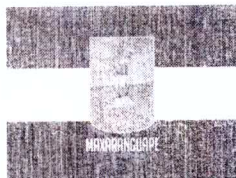
E, atendendo ao disposto no art. 169 da Constituição, que estabelece a necessidade de fixação por lei complementar de *limites máximos para as despesas de pessoal ativo e inativo de todos os Poderes e entes federativos*, os arts. 19 e 20 da LRF preveem que:

A despesa total com pessoal (limites globais), não se computando aquelas excetuedas nos §§ 1º e 2º do art. 19, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, conforme os a seguir discriminados: I – União: 50% (cinquenta por cento); II – Estados: 60% (sessenta por cento); III – Municípios: 60% (sessenta por cento); b) a repartição dos limites globais anteriormente citados não poderá exceder os seguintes percentuais de limites por poder, órgão e ente federativo:

III – na esfera municipal: a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver; b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Como se pode perceber, as despesas de pessoal são consideradas pela LRF como um dos aspectos mais relevantes dos gastos estatais, disciplinando o tema com detalhamento e rigor, definindo e impondo limites para esses gastos às três esferas federativas, de forma a evitar o comprometimento de grande parte, ou mesmo toda a receita de órgão ou ente público, em sacrifício dos recursos destinados a direitos fundamentais ou sociais, investimentos ou a implantação de políticas públicas. Avançado e salutar mecanismo fiscal, o limite prudencial para os gastos com pessoal não pode ser olvidado pela Administração Pública e nem pelos respectivos órgãos de controle.

Dito isto, passo analisar pedido em regime de urgência da Douta Secretaria de Administração do Município de Maxaranguape/RN, na pessoa do seu titular, para confecção de estudo de impacto contábil frente aos limites impostos acima pela LC 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal em contra ponto a vigência iminente da Lei federal 13.708/2018, no que tange a reajuste nacional do Piso das Categorias ACS – Agentes Comunitário de Saúde e Agentes de Endemias. Deputados e senadores, reunidos em sessão conjunta do Congresso Nacional no dia 17/10/2018, decidiram derrubar o veto presidencial sobre a matéria. Assim, voltam a valer os valores incluídos no projeto de lei de conversão oriundo da MP 827/2018. A remuneração será de R\$ 1.250 a partir de 2019; de R\$ 1.400 em 2020; e de R\$ 1.550 em 2021. A partir de 2022, o piso será reajustado anualmente em percentual definido na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAXARANGUAPE – RN
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE

Antes dos cálculos por parte deste Departamento Contábil é bom frisar alguns pontos importantes para entendimento do nobre secretário da Pasta, assim como, de uma futura leitura pelo legislativo municipal:

- a) Os agentes comunitários têm um papel fundamental numa saúde que é precária, principalmente para os pobres do Brasil. Essas pessoas são anjos da guarda sem asas. Estão todos os dias nas portas de pessoas que não têm condição de tratamento, que não têm um plano de saúde, que ficam três, quatro meses numa fila para serem atendidas no SUS [Sistema Único de Saúde];
- b) De acordo com a Lei 13.708, é essencial e obrigatória a presença de agentes comunitários de saúde nos programas ligados à saúde da família, e de agentes de combate às endemias na estrutura de vigilância epidemiológica e ambiental. A cada dois anos, trabalhadores de ambas as carreiras frequentarão cursos de aperfeiçoamento organizados e financiados igualmente entre os entes federados;
- c) A jornada de trabalho de 40 horas semanais exigida para garantia do piso salarial será integralmente dedicada às ações e serviços de promoção da saúde, de vigilância epidemiológica e ambiental e de combate a endemias em prol das famílias e das comunidades assistidas;
- d) A lei também assegura aos agentes participação nas atividades de planejamento e avaliação de ações, de detalhamento das atividades, de registro de dados e de reuniões de equipe.

Este é o Relatório. Passo aos Cálculos:

A

C.F. FOLHA	2018						2019					
	Salário Base	Quinquênio	Insalubridade	Sub Total	INSS Pat	Total	Salário Base	Quinquênio	Insalubridade	Sub total	INSS Pat	Total
1) EDMILTON FERREIRA DE SOUZA	R\$ 1.014,00	R\$ 152,10	R\$ 101,40	R\$ 1.267,50	R\$ 278,85	R\$ 1.546,35	R\$ 1.250,00	R\$ 187,50	R\$ 125,00	R\$ 1.562,50	R\$ 343,75	R\$ 1.906,25
2) EDNIA DOS SANTOS SILVA	R\$ 1.014,00	R\$ 152,10	R\$ 101,40	R\$ 1.267,50	R\$ 278,85	R\$ 1.546,35	R\$ 1.250,00	R\$ 187,50	R\$ 125,00	R\$ 1.562,50	R\$ 343,75	R\$ 1.906,25
3) ELIANE ABEIRO DA SILVA TEIXEIRA	R\$ 1.000,00	R\$ -	R\$ 100,00	R\$ 1.100,00	R\$ 242,00	R\$ 1.342,00	R\$ 1.250,00	R\$ -	R\$ 125,00	R\$ 1.375,00	R\$ 302,50	R\$ 1.677,50
4) ELMA SIMONY SANTIAGO	R\$ 1.014,00	R\$ 101,40	R\$ 101,40	R\$ 1.216,80	R\$ 267,70	R\$ 1.484,50	R\$ 1.250,00	R\$ 125,00	R\$ 125,00	R\$ 1.500,00	R\$ 330,00	R\$ 1.830,00
5) FERNANDA FERREIRA DA SILVA	R\$ 1.014,00	R\$ 152,10	R\$ 101,40	R\$ 1.267,50	R\$ 278,85	R\$ 1.546,35	R\$ 1.250,00	R\$ 187,50	R\$ 125,00	R\$ 1.562,50	R\$ 343,75	R\$ 1.906,25
6) GEIZEL DA MACHUCA DA SILVA	R\$ 1.014,00	R\$ 152,10	R\$ 101,40	R\$ 1.267,50	R\$ 278,85	R\$ 1.546,35	R\$ 1.250,00	R\$ 187,50	R\$ 125,00	R\$ 1.562,50	R\$ 343,75	R\$ 1.906,25
7) GLEICY CARVALHO COSTA	R\$ 1.014,00	R\$ 152,10	R\$ 101,40	R\$ 1.267,50	R\$ 278,85	R\$ 1.546,35	R\$ 1.250,00	R\$ 187,50	R\$ 125,00	R\$ 1.562,50	R\$ 343,75	R\$ 1.906,25
8) GLEICY CARVALHO COSTA	R\$ 1.014,00	R\$ 152,10	R\$ 101,40	R\$ 1.267,50	R\$ 278,85	R\$ 1.546,35	R\$ 1.250,00	R\$ 187,50	R\$ 125,00	R\$ 1.562,50	R\$ 343,75	R\$ 1.906,25
9) JACIANA ALVES MARQUES	R\$ 1.014,00	R\$ 152,10	R\$ 101,40	R\$ 1.267,50	R\$ 278,85	R\$ 1.546,35	R\$ 1.250,00	R\$ 187,50	R\$ 125,00	R\$ 1.562,50	R\$ 343,75	R\$ 1.906,25
10) JANE MAGALHÃES SILVA PRINTELA	R\$ 1.014,00	R\$ 152,10	R\$ 101,40	R\$ 1.267,50	R\$ 278,85	R\$ 1.546,35	R\$ 1.250,00	R\$ 187,50	R\$ 125,00	R\$ 1.562,50	R\$ 343,75	R\$ 1.906,25
11) JORIVALDO GERMANO DA SILVA	R\$ 1.014,00	R\$ 152,10	R\$ 101,40	R\$ 1.267,50	R\$ 278,85	R\$ 1.546,35	R\$ 1.250,00	R\$ 187,50	R\$ 125,00	R\$ 1.562,50	R\$ 343,75	R\$ 1.906,25
12) JORDANIA NORRÉ CANARI	R\$ 1.014,00	R\$ 152,10	R\$ 101,40	R\$ 1.267,50	R\$ 278,85	R\$ 1.546,35	R\$ 1.250,00	R\$ 187,50	R\$ 125,00	R\$ 1.562,50	R\$ 343,75	R\$ 1.906,25
13) JOSE EUDORATISTA DA COSTA	R\$ 1.014,00	R\$ 152,10	R\$ 101,40	R\$ 1.267,50	R\$ 278,85	R\$ 1.546,35	R\$ 1.250,00	R\$ 187,50	R\$ 125,00	R\$ 1.562,50	R\$ 343,75	R\$ 1.906,25
14) JOSE FLAVIO DIAS DE SOUZA	R\$ 1.014,00	R\$ 152,10	R\$ 101,40	R\$ 1.267,50	R\$ 278,85	R\$ 1.546,35	R\$ 1.250,00	R\$ 187,50	R\$ 125,00	R\$ 1.562,50	R\$ 343,75	R\$ 1.906,25
15) JURANDIR VIEIRA DE BARROS	R\$ 1.014,00	R\$ 152,10	R\$ 101,40	R\$ 1.267,50	R\$ 278,85	R\$ 1.546,35	R\$ 1.250,00	R\$ 187,50	R\$ 125,00	R\$ 1.562,50	R\$ 343,75	R\$ 1.906,25
16) JUSTIMARA MARCELO DA SILVA	R\$ 1.014,00	R\$ 152,10	R\$ 101,40	R\$ 1.267,50	R\$ 278,85	R\$ 1.546,35	R\$ 1.250,00	R\$ 187,50	R\$ 125,00	R\$ 1.562,50	R\$ 343,75	R\$ 1.906,25
17) LUCIANA DA SILVA ALVES	R\$ 1.014,00	R\$ 152,10	R\$ 101,40	R\$ 1.267,50	R\$ 278,85	R\$ 1.546,35	R\$ 1.250,00	R\$ 187,50	R\$ 125,00	R\$ 1.562,50	R\$ 343,75	R\$ 1.906,25
18) LUCIENE DOS SANTOS OLIVEIRA SOARES	R\$ 1.014,00	R\$ 101,40	R\$ 101,40	R\$ 1.216,80	R\$ 267,70	R\$ 1.484,50	R\$ 1.250,00	R\$ 125,00	R\$ 125,00	R\$ 1.500,00	R\$ 340,00	R\$ 1.830,00
19) MARIA DE LOURDES XAVIER DA SILVA	R\$ 1.014,00	R\$ 111,40	R\$ 111,40	R\$ 1.116,80	R\$ 245,39	R\$ 1.360,79	R\$ 1.250,00	R\$ 125,00	R\$ 125,00	R\$ 1.375,00	R\$ 302,50	R\$ 1.677,50
20) MARIA NUNES DO NASCIMENTO SILVA	R\$ 1.014,00	R\$ 152,10	R\$ 101,40	R\$ 1.267,50	R\$ 278,85	R\$ 1.546,35	R\$ 1.250,00	R\$ 187,50	R\$ 125,00	R\$ 1.562,50	R\$ 343,75	R\$ 1.906,25
21) MARIA ROBINILDA COELHO REIS	R\$ 1.014,00	R\$ 111,40	R\$ 101,40	R\$ 1.116,80	R\$ 245,39	R\$ 1.360,79	R\$ 1.250,00	R\$ 125,00	R\$ 125,00	R\$ 1.375,00	R\$ 302,50	R\$ 1.677,50
22) MARILEZA DOMINGOS DE OLIVEIRA	R\$ 1.014,00	R\$ 152,10	R\$ 101,40	R\$ 1.267,50	R\$ 278,85	R\$ 1.546,35	R\$ 1.250,00	R\$ 187,50	R\$ 125,00	R\$ 1.562,50	R\$ 343,75	R\$ 1.906,25
23) ERICA PASSALUNGA DA SILVA	R\$ 1.014,00	R\$ 111,40	R\$ 101,40	R\$ 1.116,80	R\$ 245,39	R\$ 1.360,79	R\$ 1.250,00	R\$ 125,00	R\$ 125,00	R\$ 1.375,00	R\$ 302,50	R\$ 1.677,50
24) SHIRLEY TEIXEIRA AMARAL DE FREITAS	R\$ 1.000,00	R\$ -	R\$ 100,00	R\$ 1.100,00	R\$ 242,00	R\$ 1.342,00	R\$ 1.250,00	R\$ -	R\$ 125,00	R\$ 1.375,00	R\$ 302,50	R\$ 1.677,50
25) SONHEIMA MARQUES TAVARES	R\$ 1.014,00	R\$ 101,40	R\$ 101,40	R\$ 1.216,80	R\$ 267,70	R\$ 1.484,50	R\$ 1.250,00	R\$ 125,00	R\$ 125,00	R\$ 1.500,00	R\$ 330,00	R\$ 1.830,00
26) SUELI DA SILVA SOARES	R\$ 1.014,00	R\$ 101,40	R\$ 101,40	R\$ 1.216,80	R\$ 267,70	R\$ 1.484,50	R\$ 1.250,00	R\$ 125,00	R\$ 125,00	R\$ 1.500,00	R\$ 330,00	R\$ 1.830,00
27) VALTEDES INACIO DO NASCIMENTO	R\$ 1.014,00	R\$ 101,40	R\$ 101,40	R\$ 1.216,80	R\$ 267,70	R\$ 1.484,50	R\$ 1.250,00	R\$ 125,00	R\$ 125,00	R\$ 1.500,00	R\$ 330,00	R\$ 1.830,00
Total	R\$ 27.250,00	R\$ 2.250,00	R\$ 2.250,00	R\$ 32.750,00	R\$ 7.187,50	R\$ 39.937,50	R\$ 33.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 3.375,00	R\$ 40.375,00	R\$ 8.882,50	R\$ 49.257,50



	2018	2019	2020	2021
Salários	R\$ 397.656,80	R\$ 484.500,00	R\$ 542.610,00	R\$ 600.780,00
13º Salário	R\$ 32.721,40	R\$ 40.375,00	R\$ 45.220,00	R\$ 50.065,00
Tercio de Férias	R\$ 130.885,60	R\$ 161.500,00	R\$ 180.880,00	R\$ 200.250,00
Previdência	R\$ 86.284,50	R\$ 106.590,00	R\$ 119.330,80	R\$ 132.171,60
Total	R\$ 697.548,30	R\$ 794.965,00	R\$ 888.040,80	R\$ 983.267,60

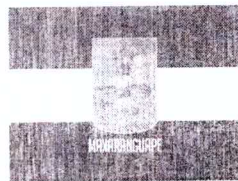
Impacto no RCF - Relatório de Gestão Fiscal com base no Relatório Publicado do 2º Semestre 2018

Despesa Bruta Total com Pessoal (a)	R\$ 18.311.817,16
Receita Corrente Líquida (b)	R\$ 33.806.728,82
% sobre a RCL Ajustada	54,16%

Despesa Bruta Total com Pessoal com novo desembolso previsto (a+79,4984)	R\$ 19.106.801,16
Receita Corrente Líquida Prevista projetada (b*1,05)	R\$ 35.499.165,26
% sobre a RCL Ajustada	53,82%

* Projeções já no primeiro semestre 2019 um incremento de pelo menos 5% nas receitas do município
 ** O governo municipal tomou medidas de redução de pessoal contratado temporariamente o que resultará em menor despesa de pessoal já no primeiro semestre 2019
 *** Ministério da Saúde emitio nota técnica que informa um incremento de repasses federais já no mês de fevereiro, retributivo a janeiro, para fazer face a esta demanda.

(Assinatura)



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAXARANGUAPE – RN
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE

CONCLUSÃO:

Considerando que a importância do serviço prestado dos ACS's – Agentes Comunitários de Saúde é de suma necessidade para a sociedade maxaranguapense;

Considerando que a iniciativa da lei é das casas legislativas federais;

Considerando que o embate com a categoria em caso da não feitura de lei municipal dentro da urgência que o caso requer causaria maiores danos não só ao erário público, como também poria em risco a saúde da população;

Considerando que o impacto demonstrado nessa informação contábil não representará com nitidez o cenário 2019, haja vista as demonstrações contábeis, financeiras e orçamentárias estarem sendo finalizadas;

Considerando que a RCL – Receita Corrente líquida pode está subestimada, em função do princípio da prudência contábil (prevê receitas para menos e despesas para mais);

Considerando que a RCL - Receita Corrente Líquida tende a ser mais incisiva justamente no primeiro semestre do ano;

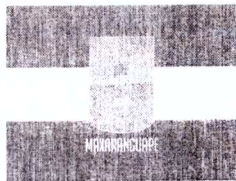
Considerando que devido ao novo cenário econômico e político que o país passará a viver no exercício 2019, o que os especialistas em economia apregoam de fato é o otimismo, com forte retomada da economia nacional, impactando nas receitas desta municipalidade;

Considerando que o impacto pode ser mitigado com ajustes em outras áreas que por ventura estejam com pessoal em excesso;

Considerando informação do Ministério da Saúde emitirá nota técnica em que informará aos municípios a majoração no repasse do programa de atenção básica em função justamente do impacto que essa implantação gradual do piso irá ocasionar para a municipalidade.

Opino pela continuidade do feito, ou seja, o envio de PL – Projeto de Lei a casa legislativa para fazer face ao atendimento da lei nacional supracitada. No entanto, rogo que nobre secretário de administração municipal solicite parecer / dotação orçamentária da doulta secretaria de planejamento municipal, para que a mesma além de dotação orçamentária, ofereça a compatibilidade com o PPA – Plano Plurianual, LDO – Lei de

R

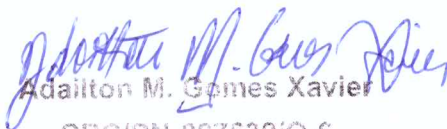


PREFEITURA MUNICIPAL DE MAXARANGUAPE – RN
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE

Diretrizes Orçamentárias e LOA – Lei do Orçamento Anual, Contudo, antes claro do encaminhamento a PGM – Procuradoria Geral do Município.

Portanto, retorno os autos a SMA para as providências cabíveis e encaminhamentos de praxe.

Maxaranguape/RN, 03 de Janeiro de 2019.


Adailton M. Gomes Xavier

CRC/RN-007639/O-6

Contador Geral do Município

**CÂMARA MUNICIPAL DE MAXARANGUAPE**

Rua Alexandre Câmara, 79 - Centro - Maxaranguape/RN - CNPJ 12.749.115/0001-62

Região Metropolitana do Natal**PARECER Nº 001/2019****COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO****I. MATÉRIA EM ANÁLISE****PROJETO DE LEI Nº 001/2019**

Ementa: Altera o Anexo I da Lei Complementar nº 03/2007, para promover o reajuste dos proventos dos Agentes Comunitários de Saúde do município de Maxaranguape/RN, em conformidade com a Lei Federal nº 13.708, de 14 de agosto de 2018, e dá outras providências.

Autoria: Poder Executivo Municipal

II. PARECER DO RELATOR

Atendendo ao despacho da Mesa Diretora e conforme determina o Regimento Interno, cumpre a **Comissão de Constituição, Justiça e Redação** observar os aspectos constitucional, organização legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, para efeito de admissibilidade e tramitação.

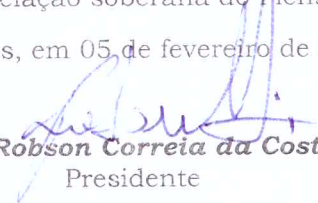
Após análise da matéria, no que tange a essa Comissão analisar, não vislumbramos qualquer óbice à aprovação da matéria, posto que respeita os limites constitucionais de competência do legislador municipal, descrito na Constituição Federal, Art. 30, inciso I, bem como os preceitos determinados pela Lei Orgânica Municipal no que tange ao processo legislativo.

Pelo exposto, esta relatoria apresenta PARECER FAVORÁVEL a presente matéria.

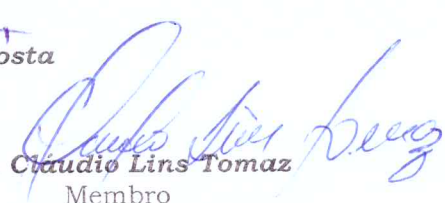
III. PARECER DA COMISSÃO

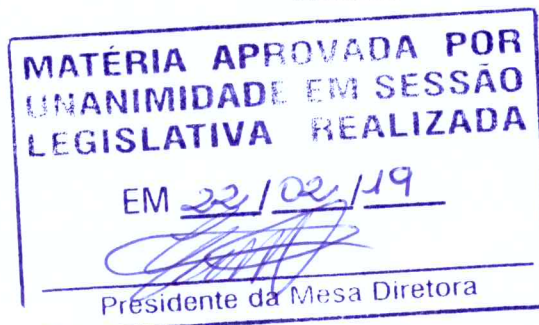
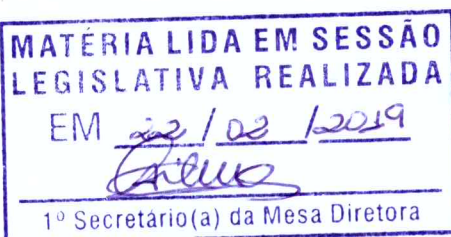
A Comissão reunida, CONCLUIU que a matéria está de acordo com as normas regimentais, bem como, com as exigências constitucionais e legais, razão pelo qual apresentam o **parecer favorável, opinando de forma unânime, pela tramitação e aprovação da matéria**, e que a mesma seja submetida à apreciação soberana do Plenário. É o parecer.

Sala de Reunião das Comissões, em 05 de fevereiro de 2019.


Ver. Robson Correia da Costa
Presidente

Ver.ª Carla Lopes da Silva
Relatora


Ver. Claudio Lins Tomaz
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE MAXARANGUAPE

Rua Alexandre Câmara, 79 - Centro - Maxaranguape/RN - CNPJ 12.749.115/0001-62

Região Metropolitana do Natal

PARECER Nº 003/2019

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

I. MATÉRIA EM ANÁLISE

PROJETO DE LEI Nº 001/2019

Ementa: Altera o Anexo I da Lei Complementar nº 03/2007, para promover o reajuste dos proventos dos Agentes Comunitários de Saúde do município de Maxaranguape/RN, em conformidade com a Lei Federal nº 13.708, de 14 de agosto de 2018, e dá outras providências.

Autoria: Poder Executivo Municipal

II. PARECER DO RELATOR

Atendendo ao despacho da Mesa Diretora e conforme determina o Regimento Interno, a referida matéria é de análise da **Comissão de Fiscalização e Controle da Execução Orçamentária** para julgamento da legalidade.

Após análise da matéria, no que tange a essa Comissão analisar, não vislumbramos qualquer óbice à aprovação da matéria, posto que respeita os limites constitucionais de competência do legislador municipal, descrito na Constituição Federal, Art. 30, inciso I, bem como os preceitos determinados pela Lei Orgânica Municipal no que tange ao processo legislativo.

Pelo exposto, esta relatoria apresenta PARECER FAVORÁVEL a presente matéria.

III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão reunida, CONCLUIU que a matéria está de acordo com as normas regimentais, bem como, com as exigências constitucionais e legais, razão pelo qual apresenta o **parecer favorável, opinando de forma unânime, pela tramitação e aprovação da matéria**, e que a mesma seja submetida à apreciação soberana do Plenário. É o parecer.

Sala de Reunião das Comissões, em 05 de fevereiro de 2019.

Ver. Robson Correia da Costa
Relator

Ver.ª Carla Lopes da Silva
Presidente

Ver. Manoel Pereira da Silva
Membro

